

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020903-04.2020.5.04.0201

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de petição que discute a desconsideração inversa da personalidade jurídica das empresas indicadas pela exequente. 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica para incluir empresas no polo passivo da execução. 3. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica garante que os bens particulares dos sócios respondam pela execução, visando coibir o abuso de direito. 4. Na Justiça do Trabalho, adota-se a Teoria Menor da Desconsideração, bastando a prova da insolvência da sociedade. 5. A desconsideração inversa é cabível para alcançar os bens do sócio que se utilizou da pessoa jurídica para ocultar bens pessoais. 6. As empresas ABB COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - EPP, LMA COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, MACEDO COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. e Lap Comércio de Colchões Ltda., encontram-se extintas, sem qualquer indício de atividade econômica. 7. Não foi comprovada a comunhão de sócios nas empresas A3 COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - ME, ALEXSANDRO MACEDO FARIAS - ME e RS SUL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - ME. 8. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o cumprimento da sentença trabalhista não pode ser promovido em face de empresa que não participou da fase de conhecimento, salvo em casos de sucessão empresarial ou abuso da personalidade jurídica. 9. A exequente não comprovou o abuso da personalidade jurídica. 10. Agravo de petição da exequente desprovido. 11. Dispositivos relevantes citados: art. 50 do CC; art. 28 do CDC; arts. 790, II, e 795 do CPC; art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT; art. 448-A da CLT; arts. 133 a 137 do CPC. 12. Jurisprudência relevante citada: AIRR-0100547-66.2021.5.01.0452,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020903-04.2020.5.04.0201

RELATÓRIO

A **exequente**, inconformada com a sentença do Id 0b570dd, interpõe agravo de petição no Id b390b89. Em suma, busca a modificação do julgado no que tange à desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Sem contraminuta, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A controvérsia foi assim analisada pelo Juízo de origem (Id 0b570dd):

"DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA.

Diante do pedido da exequente no id:ef76b56 e considerando que já foram realizadas diversas tentativas de efetivação do crédito, todas elas frustradas, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora em nome dos executados, também foi determinada a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica em face de RS SUL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA; FARIAS COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA; LAP COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA; MACEDO COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA; LMA COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA; ECB COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA; A3 COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA e

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020903-04.2020.5.04.0201

ABB COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. (id:9150fb8).

Analiso.

Esclareço que constitui pressuposto para a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica o fato de a parte executada integrar, ao tempo da decisão de desconsideração, o quadro societário da empresa a que se visa desconsiderar. Em outras palavras, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser contemporânea à participação societária do devedor na outra empresa que se pretende incluir na lide.

O executado ADRIANO MACEDO FARIAS é sócio das executadas principais (ADRIANO MACEDO FARIAS - CNPJ e SEVEN COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA), como decidido no item anterior.

De acordo com pesquisa realizada junto ao JUCISRS (a partir do id:f34102b), as empresas requeridas constam com os seguintes dados cadastrais e quadro societário:

- ABB COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - EPP, foi constituída em 24/04/2012, tendo como sócios Adriano Macedo Farias (de 16/04/2012 a 18/05/2018), Alexsandro Macedo Farias (a partir de 16/12/2013), constando como último arquivamento em 19/06/2018 (003 - extinção/distrato), e como situação 'EXTINTA';

- A3 COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - ME, foi constituída em 27 /10/2009, tendo como sócios Alexsandro Macedo Farias (a partir de 20/06/2012), Aline Aparecida Macedo Farias (a partir de 26/05/2017), constando como último arquivamento em 07/06/2017 (002 - Alteração), e como situação 'ATIVA';

- ALEXSANDRO MACEDO FARIAS - ME, foi constituída em 27/10 /2009,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020903-04.2020.5.04.0201

tendo como proprietário *Alexsandro Macedo Farias*, constando como último arquivamento em 10/10/2016 (315 - Enquadramento de Microempresa), e como situação 'ATIVA';

- *LMA COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA*, foi constituída em 07/12 /2007, tendo como sócios *Adriano Macedo Farias* (a partir de 09/11/2007), *Line Machado* (a partir de 09/11/2007), constando como último arquivamento em 10/07/2012 (003 - Extinção/Distrato), e como situação 'EXTINTA';

- *MACEDO COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA*, foi constituída em 06 /12/2007, tendo como sócios *Adriano Macedo Farias* (a partir de 09/11/2007), *Alexsandro Macedo Farias* (a partir de 09/11/2007), constando como último arquivamento em 25/08/2009 (003 - Extinção/Distrato), e como situação 'EXTINTA';

- *Lap Comércio de Colchões Ltda.*, foi constituída em 06/12/2007, tendo como sócios *Adriano Macedo Farias* (a partir de 09/11/2007), e *Line Machado* (a partir de 09/11/2007), constando como último arquivamento em 10/07/2012 (003 - Extinção/Distrato), e como situação 'EXTINTA';

- *FARIAS COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA*, foi constituída em 27 /11/2007, tendo como sócios *Adriano Macedo Farias* (a partir de 09/11/2007), e *Alexsandro Macedo Farias* (a partir de 09/11/2007), constando como último arquivamento em 26/08/2009 (002 - Alteração), e como situação 'ATIVA';

- *RS SUL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - ME*, foi constituída em 22/02/2007, tendo como sócios *Alexsandro Macedo Farias* (a partir de 09/02/2007) e *Aline Aparecida Macedo Farias* (a partir de 25/05/2017), constando como último arquivamento em 23/06/2017 (002 - Alteração), e como situação 'ATIVA'.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020903-04.2020.5.04.0201

As empresas ABB COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - EPP, LMA COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, MACEDO COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. e Lap Comércio de Colchões Ltda., contra as quais se pretende o redirecionamento da execução encontram-se extintas, sem qualquer indício de atividade econômica.

Lado outro, quanto às empresas A3 COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - ME, ALEXSANDRO MACEDO FARIAS - ME e RS SUL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - ME, não se verificou nenhuma relação de responsabilidade a ser atribuída entre a exequente e os sócios dessas empresas.

Situação diversa observo quanto à empresa FARIAS COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., que o executado Adriano Macedo Farias consta como sócio /administrador.

Logo, tenho por preenchidos os requisitos para desconsideração inversa da personalidade jurídica, apenas quanto à empresa FARIAS COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., sendo forçosa a sua responsabilização pelos créditos advindos desta demanda.

Diante do exposto, 1) rejeito o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica do executado Adriano Macedo Farias e o redirecionamento da execução em face de ABB COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - EPP, LMA COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, MACEDO COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., Lap Comércio de Colchões Ltda., A3 COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - ME, ALEXSANDRO MACEDO FARIAS - ME e RS SUL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - ME; 2) julgo procedente o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, mantendo no polo passivo a empresa FARIAS COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., já incluída, que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020903-04.2020.5.04.0201

passa a responder solidariamente, pela dívida em execução." - Grifos no original.

A exequente, inconformada, se volta contra o julgado. Com fundamentos no Id b390b89, diz se insurgir contra a decisão que julgou improcedente o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Alega que a decisão se equivocou ao não considerar as provas nos autos sobre a responsabilidade das agravadas. Argumenta que as empresas agravadas (ABB COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - EPP, LMA COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, MACEDO COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., Lap Comércio de Colchões Ltda., A3 COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - ME, ALEXSANDRO MACEDO FARIAS - ME e RS SUL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - ME) são do mesmo grupo familiar e exploram o mesmo ramo de atividade, apenas com a alternância de razões sociais e de sócios da mesma família para burlarem execuções e tentarem blindar seu patrimônio. Sustenta que suas alegações restam comprovadas em face da investigações patrimoniais e consultas realizadas quanto ao quadro societário das agravadas, as quais, reitera, são empresas do mesmo grupo familiar e exploram o mesmo ramo de atividade. Ao final, pede a reforma da decisão recorrida a fim de que seja julgado procedente o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica instaurado, com o redirecionamento da execução em face das empresas ABB COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - EPP, LMA COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, MACEDO COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., Lap Comércio de Colchões Ltda., A3 COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - ME, ALEXSANDRO MACEDO FARIAS - ME e RS SUL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - ME.

Ao exame.

Trata-se da reclamatória trabalhista originalmente ajuizada por Candida Priscila Correa Lima em face de Adriano Macedo Farias, Seven Comércio de Colchões Ltda. e PelMex Indústrias Reunidas Ltda. (tendo sido julgada improcedente em relação à esta última).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020903-04.2020.5.04.0201

O título executivo está formado pelas decisões dos Ids 5ee9507 e 7febba9, tendo a sentença de conhecimento transitado em julgado em 23/11/2023 (Id cc0b083).

Analisando os autos verifico que, homologados os cálculos de liquidação (Id 201921f), sobreveio a atualização da dívida no Id b7c2028 e os devedores, intimados, quedaram inertes.

As diligências realizadas para buscar bens e ativos financeiros hábeis a garantir o saldamento do crédito exequendo foram mal sucedidas (vejam-se Ids eb20d1a e seguintes); sendo que a dívida trabalhista (que remontava ao total de R\$ 93.980,66, atualizado até 06/03/2025 - Id ca6bf06), remanesce impaga.

Diante do cenário delineado, a credora, na manifestação do Id d192570, postulou a desconconsideração da personalidade jurídica inversa a fim de incluir as empresas por si indicadas no polo passivo da presente execução.

Consoante visto, o incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica em face das requeridas ABB COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - EPP, LMA COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, MACEDO COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., Lap Comércio de Colchões Ltda., A3 COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - ME, ALEXSANDRO MACEDO FARIAS - ME e RS SUL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - ME foi julgado improcedente, fato que motivou a interposição do agravo de petição ora em julgamento.

Quanto à matéria de fundo, destaco que a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, prevista nos artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor e amplamente aplicada na Justiça do Trabalho, garante que os bens particulares dos sócios ou ex-sócios - se integrantes da sociedade ao tempo do contrato de trabalho - respondam pela execução, consoante a exegese dos arts. 790, II, e 795 do CPC vigente (correspondentes aos arts. 592, inciso II, e 596 do Código de Processo Civil de 1973).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020903-04.2020.5.04.0201

O objetivo de tal teoria é coibir o abuso de direito praticado por sócios e administradores de empresas que se utilizavam da personalidade jurídica própria da pessoa jurídica para frustrar o pagamento de credores.

O Código Civil, em seu art. 50, admite a desconsideração da personalidade jurídica somente nos casos em que restar evidenciado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme se extrai do próprio texto do dispositivo: *"Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica"*.

Na seara trabalhista, contudo, por influência do Direito do Consumidor, adota-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual basta a prova da insolvência da sociedade para que se admita a desconsideração de sua personalidade e a consequente execução dos bens dos sócios, sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial.

Cito, nesse aspecto, precedentes do TST:

"(...) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. FASE DE EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS . ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266 DO TST. Conquanto reconhecida a transcendência jurídica, o recurso de revista obstaculizado efetivamente não logra condições de processamento, pois não identificada afronta de caráter direto e literal ao artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV da CF. A questão em exame tem regulação em dispositivos de índole infraconstitucional (artigos 50 e 827do Código Civil, 28

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020903-04.2020.5.04.0201

do CDC, 133 a 137 e 794 do CPC, 10-A e 855-A da CLT), cuja eventual afronta não promove o processamento de recurso de revista em processo de execução, consoante disciplinam o artigo 896, § 2º, da CLT, e a Súmula 266 do TST. **Saliente-se que nos créditos trabalhistas - que à semelhança dos créditos consumeristas ambientam-se em relações jurídicas assimétricas - não se aplica a "teoria maior" prevista no artigo 50 do Código Civil, mas sim o artigo 28, § 5º, da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, que, ao embasar a "teoria menor", permite a execução dos bens do sócio quando há insolvência da pessoa jurídica, insuficiência de seus bens ou dissolução irregular de seu capital social .** Assim, a matéria foi decidida no plano infraconstitucional, não se identificando afronta de caráter direto e literal ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV da CF. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-0100547-66.2021.5.01.0452, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 27/06/2025 - grifei).

"DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS .** TEORIA MENOR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. SÓCIA MINORITÁRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela sócia executada. 2. A controvérsia cinge-se à desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora principal e da responsabilidade do sócio retirante. 3. Essa primeira Turma definiu que a controvérsia dos autos reveste-se de contornos constitucionais, haja vista que a desconconsideração da personalidade jurídica, em algumas situações, ao menos em tese, pode acarretar afronta ao devido processo legal (art. 5º, LIV,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020903-04.2020.5.04.0201

CF), ao contraditório e/ou à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). **4. De acordo com a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, é possível a constrição judicial de bens particulares dos sócios pelo mero inadimplemento do débito trabalhista ou quando evidenciado que a empresa executada não possui bens suficientes para suportar a execução, não se exigindo prova de ato ilícito praticado pelos sócios para sua responsabilização, haja vista o caráter alimentar dos créditos trabalhistas.** (...) 9. Em tal contexto, o acórdão regional, nos termos em que proferido, não incorreu em ofensa aos dispositivos constitucionais apontados como violados, tendo observado de forma esmerada as legislações que regem as matérias controvertidas nos autos. Agravo a que se nega provimento" (AIRR-0000508-41.2014.5.11.0351, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 27/06/2025).

Tal entendimento, por óbvio, tem como objetivo a proteção do trabalhador, o qual é hipossuficiente, que entregou sua força de trabalho sem que tenha posteriormente recebido a devida contraprestação pecuniária.

Sob idêntico fundamento, é perfeitamente cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, com a finalidade de se alcançar os bens do sócio que se utilizou da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.

Consoante mencionado anteriormente, a ação foi originalmente interposta em face de Adriano Macedo Farias e Seven Comércio de Colchões Ltda.; e a exequente pretende a inclusão das seguintes empresas no polo passivo: ABB COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - EPP, LMA COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, MACEDO COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA., Lap Comércio de Colchões Ltda., A3 COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - ME, ALEXSANDRO MACEDO FARIAS - ME e RS SUL COMÉRCIO DE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020903-04.2020.5.04.0201

COLCHÕES LTDA - ME.

Na sentença recorrida foi consignado que as empresas ABB COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - EPP, LMA COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, MACEDO COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. e Lap Comércio de Colchões Ltda., encontram-se extintas, sem qualquer indício de atividade econômica. A exequente jamais impugnou a decisão recorrida neste aspecto. Logo, em manifesta atenção ao princípio da efetividade, em se tratando de empresas extintas e sem qualquer indício de atividade econômica, reputo que o redirecionamento da execução contra elas seria ineficaz.

Por outro lado, no que tange às empresas remanescentes A3 COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - ME, ALEXSANDRO MACEDO FARIAS - ME e RS SUL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA - ME, cujos sócios estão descritos de maneira pormenorizada na sentença recorrida, não foi identificado embasamento para a desconsideração inversa posto que jamais comprovado, pela credora, a comunhão de sócios.

No que tange ao alegado grupo econômico familiar, destaco que o Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual encerrada no dia 10.10.2025, finalizou o julgamento do Tema nº 1232, fixando a seguinte tese:

"1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020903-04.2020.5.04.0201

sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas".

É indiscutível que as empresas indicadas nas razões recursais não integraram o processo na fase de conhecimento e a exequente jamais comprovou a hipótese de abuso de personalidade jurídica.

Ademais, cumpre reforçar que a desconsideração inversa pressupõe o direcionamento da execução à empresa da qual o devedor efetivamente participe. No caso das empresas ativas indicadas, o executado Adriano não figura em seus quadros societários. A identidade de ramos de atuação e o vínculo familiar entre os sócios sugerem a existência de grupo econômico - instituto que possui regramento próprio e cuja inclusão em fase de execução encontra óbice intransponível no entendimento vinculante do STF (Tema 1232), ante a ausência de participação das agravadas na fase de conhecimento. Não demonstrada a confusão patrimonial ou o desvio de ativos do devedor para as referidas empresas, impõe-se a manutenção da rejeição do incidente

Em assim sendo, com amparo nos fundamentos acima, nego provimento ao agravo de petição.